



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

Volume III

**Programa de participação das mulheres,
recibo eleitoral, recursos de fonte
vedada, recursos próprios, RONI, sobras
de campanha**

2022



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, DENISE DE FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA
SCHERER LUTZ

Org. e Revisão: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE
FÁTIMA STADLER, LEONARDO ALBINI AGRAMUNT,
MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Outubro de 2022

Nº 24 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – VOLUME III

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2018 a 2022

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na Internet e Fake News –
Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura – Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII – Prestação de Contas de Candidato – Volume I –
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIII – Prestação de Contas de Candidato – Volume II –
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIV – Prestação de Contas de Candidato – Volume III –
Outubro de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de Outubro/2022)

Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura

Presidente

Des. Fernando Wolff Bodziak

Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito

Dr.^a Flavia da Costa Viana

Juíza de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos

Classe de Jurista

Dr. José Rodrigo Sade

Classe de Jurista

Des^a. Claudia Cristina Cristofani

Juíza Federal

Dr.^a Mônica Dorotéa Bora

Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach

Diretor-Geral

SUMÁRIO

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES

RECIBO ELEITORAL

RECURSOS DE FONTE VEDADA

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI

RECURSOS PRÓPRIOS

SOBRAS DE CAMPANHA

ÍNDICE TEMÁTICO

Programa de Participação das Mulheres

A doação de recursos repassados do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata, vez que utilizada para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, fere a finalidade da norma e da política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas. ([Ac. 60.469](#))

A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC - mulher beneficiou campanha feminina consubstancia irregularidade grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a participação feminina na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional. ([Ac. 59.993](#))

É ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas. ([Ac. 59.632](#))

O atendimento do percentual de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas deve ser aferido considerando as contas do Partido Político, a quem incumbe respeitar o percentual mínimo, ressaltando que o Partido define critérios próprios para distribuição dos recursos do FEFC, não podendo assim o percentual ser mensurado em relação aos valores distribuídos pelo partido em determinado Município. ([Ac. 58.959](#))

A utilização de recursos do FEFC nas campanhas femininas é comprovada não apenas pelo repasse direto de doação às candidatas, mas também mediante assunção de custos de propaganda pelo partido, pagos com recursos do FEFC, destinados às campanhas das mulheres. ([Ac. 55.878](#))

Recibo Eleitoral

A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional. ([Ac. 60.891](#))

É irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque nominal e cruzado ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo beneficiário. ([Ac. 60.016](#))

A dispensa de apresentação de recibo eleitoral pelo candidato beneficiado, no caso de doações entre candidatos, não o isenta de declarar em sua prestação de contas a doação recebida. ([Ac. 54.440](#))

A doação de recursos estimáveis realizadas entre candidatos é dispensada da emissão de recibo eleitoral mas não do registro da operação pelo doador e pelo beneficiário. Inteligência do art. 7º, §§ 6º, II, e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019. ([Ac. 59.989](#))

Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário. ([Ac. 59.949](#))

Diante da ausência de dados essenciais no contrato de prestação de serviço e à míngua de quaisquer outros elementos comprobatórios do gasto eleitoral efetivado com recursos do FEFC, notadamente ausente o recibo correspondente, mesmo diante de intimação específica para esclarecer o apontamento, resta configurada a hipótese inserida no § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, o que caracteriza o gasto como irregular e atrai a determinação de devolução dos valores ao erário. ([Ac. 59.920](#))

A apresentação de cheque nominal não é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com a realização de jingle, paga com recursos do FEFC, sendo necessária a exibição de nota fiscal, recibo ou contrato de prestação de serviços contendo todos os requisitos previstos no caput do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019. ([Ac. 59.844](#))

As doações estimáveis de materiais de campanha, ainda que dispensada a emissão de recibo, devem ser declaradas na prestação de contas. ([Ac. 59.550](#))

Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral. ([Ac. 57.871](#))

O pagamento feito com verbas públicas quando busca-se certificá-lo apenas com recibo, sem a devida contraparte no extrato bancário, configura gasto eleitoral não comprovado, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional. ([Ac. 55.769](#))

A presença de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, aliada à existência de recibo de pagamento que não consta dos lançamentos da prestação de conta ou do extrato da conta corrente de campanha são irregularidades são graves. ([Ac. 55.506](#))

A nota fiscal só pode ser dispensada, quando em seu lugar, for apresentado recibo que contenha entre outras informações, a descrição e o valor da operação ou prestação do serviço. ([Ac. 55.444](#))

Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral. ([Ac. 55.324](#))

O recebimento de doações estimáveis de outros candidatos decorrentes do uso conjunto de material impresso dispensa que o donatário emita recibo eleitoral, mas não dispensa a declaração da receita. ([Ac. 54.574](#))

Recursos de Fonte Vedada

O recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado; todavia, uma vez aplicado na campanha, impõe-se seu recolhimento ao erário. ([Ac. 60.499](#))

É expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de permissionário de serviço público. ([Ac. 60.186](#))

É expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de pessoa física permissionária de serviço, salvo quando se tratar de recursos próprios (art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019). ([Ac. 60.100](#))

Configura-se o recebimento de recursos de fonte vedada a doação efetuada por permissionário de serviço público. ([Ac. 60.044](#))

O recebimento de fonte vedada de arrecadação, referente a recurso de pessoa jurídica, impõe ao candidato o dever promover a sua devolução ou restituição. ([Ac. 59.786](#))

Não se configura como permissionário de serviço público o doador que mantém escritório de contabilidade mediante obtenção de alvará da Prefeitura Municipal. ([Ac. 59.358](#))

O recebimento indireto de fontes vedadas de arrecadação impõe ao candidato o dever de promover a sua devolução ou restituição, ainda que o percentual envolvido seja ínfimo. ([Ac. 55.971](#))

A doação por pessoa jurídica, consubstanciada na cessão de veículo para a campanha eleitoral, caracteriza recebimento de recurso oriundo de fonte vedada pela legislação eleitoral, atraindo a incidência do disposto no artigo 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos assim recebidos. ([Ac. 55.831](#))

Diante da ausência de ofensa ao princípio da soberania nacional e do diminuto valor da irregularidade no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Determinação de devolução do valor à doadora e, na impossibilidade, de recolhimento ao Tesouro Nacional. ([Ac. 55.575](#))

A existência de recebimento de recursos estimados em dinheiro de fonte vedada, é irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas. ([Ac. 55.509](#))

Recursos de Origem Não Identificada – RONI

Caracterizada a utilização de recurso de origem não identificada surge a

obrigação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. ([Ac. 61.004](#))

É necessária a circulação de todos os recursos financeiros utilizados em campanha na conta bancária específica do prestador (artigo 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019). Contudo, a juntada do extrato de compras de cartão de crédito pessoal do candidato permite evidenciar, com relativa segurança, a origem e a destinação dos recursos utilizados, não havendo inviabilidade na fiscalização das contas. Precedente (TRE/PR. RE. 0600239–98.2020.6.16.0001). ([Ac. 60.428](#))

Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus. ([Ac. 60.136](#))

Constatada a omissão de despesa descoberta pela emissão de nota fiscal eletrônica, e que de consequência foi paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, caracterizados como recursos de origem não identificada, é de ser mantida a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.103](#))

O valor utilizado para pagamento de despesa não declarada, sem trânsito pelas contas bancárias de campanha, configura recurso de origem não identificada. ([Ac. 61.018](#))

Caso o prestador não comprove o pagamento das despesas com o fornecedor Facebook, não sendo possível, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas, caracterizando por conseguinte RONI. ([Ac. 60.076](#))

Configura irregularidade grave e recurso de origem não identificada o recebimento de doações mediante depósito em espécie sem a identificação do doador/depositante, mormente porque impossibilita a aferição da procedência dos recursos financeiros. Precedentes desta Corte. ([Ac. 59.984](#))

Configura a utilização de recursos de origem não identificada a quitação de boletos para contratação de impulsionamento cujos comprovantes não contêm a informação de quais contas provieram os recursos, bem como, o extrato eletrônico não identifica a contraparte beneficiária, tratando-se de irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas, mormente quando envolve recursos do FEFC. ([Ac. 59.985](#))

A aprovação das contas com ressalvas não afasta a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.918](#))

As doações recebidas sem a identificação do número de inscrição do doador no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário caracterizam o recurso como de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional. ([Ac. 59.893](#))

Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. ([Ac. 59.886](#))

O comprovante de devolução dos recursos de origem não identificada pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas, ou até 5 (cinco) dias após o transito em julgado da decisão que julgar as contas. ([Ac. 59.382](#))

Recebimento de receitas estimáveis em dinheiro de fontes vedadas e de origem não identificada configuram irregularidades por inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Estando os valores equivalentes devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional e sendo o impacto relativo ao total de receitas minúsculo (0,2% e 0,1%), possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 54.538](#))

Recursos Próprios

A utilização de recursos financeiros próprios submete-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecido para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19. ([Ac. 61.017](#))

Excluem-se da comunhão dos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, conforme art. 1659, VI, do CC, motivo pelo qual a doação realizada por um consorte em favor da campanha do outro configura-se como de terceiro, não podendo ser somado aos recursos próprios para fins de aferição da obediência ao limite de autofinanciamento. ([Ac. 60.673](#))

A violação do limite de autofinanciamento constitui irregularidade que, sopesada com demais elementos constantes dos autos, não conduz necessária e isoladamente à desaprovação das contas, mormente quando o valor em questão seja diminuto e não reste configurado abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito. Anotação de ressalva. ([Ac. 60.535](#))

Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade do autofinanciamento, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,10 –, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE. ([Ac. 60.445](#))

Extrapolado o limite de doações para a própria campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97) de até 100% do valor em excesso, que será dosada de acordo com as peculiaridades e gravidades de cada caso concreto. Precedentes (TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16). ([Ac. 60.158](#))

A extração do limite de utilização de recursos próprios é grave e dá ensejo à desaprovação das contas quando o conjunto das irregularidades impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 59.978](#))

A extração do limite de utilização de recursos próprios é grave e, quando presentes outras irregularidades que violem a confiabilidade das contas e que somadas representam 21 % das despesas contratadas, impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 59.982](#))

A superação do limite de 10%, em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019. ([Ac. 59.832](#))

Embora o art. 23, § 7º da Lei das Eleições não faça referência ao § 2º-A do mesmo artigo, que trata do autofinanciamento, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, permitindo-se que, em caso de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato ou de prestação de serviços próprios, utilize-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Precedentes desta Corte. ([Ac. 59.671](#))

O limite de utilização de recursos próprios deve ser aferido isoladamente; os

recursos próprios financeiros submetem-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecidos para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §1º, Res. TSE nº 23.607/19; os recursos próprios estimáveis em dinheiro submetem-se ao limite de R\$ 40.000,00 previsto nos arts. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/19. Precedente. ([Ac. 59.586](#))

Não se justifica a determinação de ressarcimento, ao Tesouro Nacional, de recursos próprios utilizados na campanha, não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura, quando houver comprovação da capacidade econômica do candidato. ([Ac. 59.531](#))

Os gastos realizados com honorários advocatícios e contábeis não devem ser considerados na aferição do limite de gastos, ainda que se trate de autofinanciamento. ([Ac. 59.468](#))

É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. Precedentes. ([Ac. 59.353](#))

Conforme entendimento desta Corte, a multa pela extração do limite de autofinanciamento precisa ser dosada e ponderada com base nas peculiaridades do caso em apreço, vez que a legislação determina que a sanção seja de até 100% do valor em excesso. Ou seja, para se aplicar esse percentual máximo, é necessário que a irregularidade seja grave o suficiente para tanto, devendo a fixação estar embasada em justificativa válida. ([Ac. 59.036](#))

A extração de gastos de campanha quando atinge uma grande porcentagem dos valores gastos, consubstancia-se em irregularidade grave, a impor a decisão de rejeição das contas. Precedentes TSE. ([Ac. 58.781](#))

A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório. ([Ac. 55.719](#))

Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a

demonstração de gastos com combustível. ([Ac. 54.715](#))

A captação de recursos próprios por meio de transferência entre conta correntes, operacionalizada pela instituição financeira com o saque da conta originária e depósito on line na conta destinatária, embora viole o disposto no artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, é falha formal que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sempre que o candidato comprovar, por outros documentos idôneos, a origem dos recursos. ([Ac. 54.505](#))

Malgrado o depósito de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica, em contrariedade ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a comprovação de que o recebimento daquele valor foi realizada por meio de depósito com identificação do CPF do doador, afasta a irregularidade apontada. ([Ac. 54.444](#))

Sobras de Campanha

Sobra financeira que, no conjunto, corresponde a apenas a R\$ 500,00 mas atinge 100% dos gastos financeiros, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade. Existência de precedentes deste regional no mesmo sentido, válidos para as eleições 2020, configurando a hipótese do artigo 263 do Código Eleitoral. Ressalva de entendimento pessoal. Indicativo de revisitação da matéria por ocasião do futuro julgamento das contas de partidos e candidatos nas eleições 2022. ([Ac. 60.836](#))

Os recursos oriundos do FEFC, que não foram utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição. ([Ac. 60.776](#))

Ausente o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha permanece a irregularidade. ([Ac. 60.668](#))

As sobras de campanha erroneamente recolhidas por candidato à direção

estadual do partido não são de responsabilidade do órgão municipal. ([Ac. 60.448](#))

A documentação apresentada de forma extemporânea pode ser apreciada exclusivamente para o fim de considerar realizado o recolhimento à União dos valores do FEFC não utilizados e, em consequência, afastar a determinação judicial de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do poder público. ([Ac. 60.603](#))

Os gastos com impulsionamento de conteúdo são aqueles relativos aos serviços efetivamente prestados. Eventuais créditos contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, caso custeados com recursos do FEFC. ([Ac. 60.416](#))

Diante da devolução voluntária do numerário a título de sobra de campanha em montante maior que o necessário, essa quantia deve ser abatida dos valores relativos às despesas sem comprovação. ([Ac. 60.304](#))

As sobras de campanha dos recursos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, por GRU. ([Ac. 60.168](#))

A não apresentação de comprovante de recolhimento de sobras de campanha em valor irrisório e de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato enseja apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ([Ac. 59.540](#))

Embora conste na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular ou dos não utilizados, em valor a menor, a necessidade do prestador efetuar a transferência deles em sua integralidade ao órgão partidário é consequência decorrente do artigo 50, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual visa evitar o locupletamento ilícito do candidato. ([Ac. 59.416](#))

As sobras financeiras devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017. ([Ac. 56.296](#))

As sobras de campanha de recursos oriundos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº23.553/17. Assim, tendo sido recolhidos ao Partido Político, impõe a obrigação de novo recolhimento aos cofres públicos. ([Ac. 56.277](#))

As sobras de campanha foram recolhidas via GRU preenchida com código equivocado. No entanto, considerando que o valor é evidentemente de pequena monta (R\$104,59), bem como que foi destinado, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, tal irregularidade permite a aposição de ressalvas nas contas. ([Ac. 56.278](#))

O reduzido valor atinente às sobras de campanha no valor de R\$ 37,14 oriundas da conta “outros recursos”, que corresponde a aproximadamente 0,14% do total de recursos arrecadados na campanha, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando ressalva. ([Ac. 56.220](#))

O recolhimento de sobras financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$5,95, ao Tribunal Superior Eleitoral, em desconformidade com o previsto no artigo 53, §5º, da Resolução, segundo qual o caso seria o de recolhimento ao Tesouro Nacional, impõe a alteração do recolhimento do valor sob código adequado. ([Ac. 57.770](#))

A mera existência de imprecisão no registro das sobras de campanha não enseja, a rigor, a desaprovação das contas, mormente quando realizada a correta transferência desses recursos. ([Ac. 54.920](#))

As doações recebidas e os gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época configuram irregularidade sanável, que não impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, na medida em que as informações omitidas na época apropriada vieram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral. ([Ac. 54.459](#))

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES

[Retornar](#)

A doação de recursos repassados do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata, vez que utilizada para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, fere a finalidade da norma e da política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas.

ACÓRDÃO nº 60.469, de 14 de março de 2022, REI nº 0600460-48.2020.6.16.0012, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

EMENTA– ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. INSURGÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.

O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas, sendo vedado o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de

despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

A doação de recursos repassados do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata, vez que utilizada para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, fere a finalidade da norma e da política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas.

Responsabilidade solidária do prestador pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados pela candidata majoritária, nos termos do §9º do referido art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC - mulher beneficiou campanha feminina consubstancia irregularidade grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a participação feminina na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 59.993, de 23 de novembro de 2021, REl nº 0600403-74.2020.6.16.0159, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA DIALETICIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA

POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. RES.-TSE nº 23.607/2019, ART. 17, §§ 6º E 7º. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Cabe ao recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932 do CPC.
2. No caso, a ausência de expressa impugnação a um dos capítulos da sentença inviabiliza o conhecimento do Recurso nesse aspecto.
3. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.
4. A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC - mulher beneficiou campanha feminina consubstancia irregularidade grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a participação feminina na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

É ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.

ACÓRDÃO nº 59.632, de 14 de setembro de 2021, PC nº 0600332-53.2020.6.16.0036, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. RES.-TSE nº 23.607/2019, ART. 17, §§ 6º E 7º. FALHA GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS A VEREADOR DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA A MAJORITÁRIA. REGULARIDADE. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 17, § 2º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.
2. A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC mulher beneficiou campanha feminina consubstancia irregularidade grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a igualdade de gênero na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional.
3. De acordo com a interpretação deste colegiado a respeito do art. 17, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 havida para as eleições de 2020, é permitido o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pelo candidato a prefeito aos candidatos a vereador dos partidos coligados para a eleição majoritária.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

O atendimento do percentual de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas deve ser aferido considerando as contas do

Partido Político, a quem incumbe respeitar o percentual mínimo, ressaltando que o Partido define critérios próprios para distribuição dos recursos do FEFC, não podendo assim o percentual ser mensurado em relação aos valores distribuídos pelo partido em determinado Município.

ACÓRDÃO nº 58.959, de 02 de junho de 2021, PC nº 0600272-33.2020.6.16.0084, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. RECURSOS FEFC. DESTINAÇÃO CANDIDATURA FEMININA. PROIBIÇÃO DE REPASSE CANDIDATURA MASCULINA. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERCENTUAL MÍNIMO. AFERIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO E NÃO DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANTIDO RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.
2. O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.
3. O atendimento do percentual de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas deve ser aferido considerando as contas do Partido Político, a quem incumbe respeitar o percentual mínimo, ressaltando que o Partido define critérios próprios para distribuição dos recursos do FEFC, não podendo assim o percentual ser mensurado em relação aos valores distribuídos pelo partido em determinado Município.

4. No presente caso, tratando-se da análise da prestação de contas do candidato que no caso recebeu os recursos repassados irregularmente e ausente qualquer indício de má-fé do Prestador, bem como que o valor não é expressivo, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando mantida a determinação para a devolução dos valores, nos termos do art. 17, § 9º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A utilização de recursos do FEFC nas campanhas femininas é comprovada não apenas pelo repasse direto de doação às candidatas, mas também mediante assunção de custos de propaganda pelo partido, pagos com recursos do FEFC, destinados às campanhas das mulheres.

ACÓRDÃO nº 55.878, de 11 de fevereiro de 2020, PC nº 0603900-59.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO OBSTA A FISCALIZAÇÃO. 13 DIAS DE ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO RELATÓRIO FINANCEIRO EM RELAÇÃO A UMA DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINAL. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RES.-TSE 23.553/2017, ART. 82, §§ 1º E 2º. UTILIZAÇÃO DE

RECURSOS DO FEFC NAS CAMPANHAS FEMININAS. GASTO FORMALMENTE COMPROVADO. DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE GASTO PARCIAL COM O FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A determinação de prestação de contas parcial e envio de relatórios financeiros durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. Contudo, a falta de prestação de contas parcial e a ausência de envio de relatórios financeiros configuram impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constarem na prestação de contas final e não representarem significativo montante. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.
3. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, partidos e demais candidatos e pelo Ministério Público.
4. A apresentação das contas finais com 13 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
5. A utilização de recursos do FEFC nas campanhas femininas é comprovada não apenas pelo repasse direto de doação às candidatas, mas também mediante assunção de custos de propaganda pelo partido, pagos com recursos do FEFC, destinados às campanhas das mulheres.
6. O recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação de gastos durante a campanha enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.
7. Desaprovação das contas.
8. Determinação, ao partido, que devolva R\$ 13.587,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

RECIBO ELEITORAL

[Retornar](#)

A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO nº 60.891, de 13 de julho de 2022, ED nº 0601017-07.2020.6.16.0086, relª. Desª. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA RECÁLCULO DE RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR DESTINO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
2. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público. Precedente.
3. A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente para reduzir a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional para R\$ 100,00 (cem reais), mantendo inalterada a decisão de desaprovar as contas dos embargantes.

[Retornar](#)

É irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque nominal e cruzado ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo beneficiário.

ACÓRDÃO nº 60.016, de 30 de novembro de 2021, REI nº 0600317-92.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. CHEQUE NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. DESAPROVAÇÃO.

1. É irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque nominal e cruzado ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo beneficiário.
2. Em relação aos gastos eleitorais com pessoal, o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que devem ser detalhados com a identificação integral dos prestadores de serviços, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A dispensa de apresentação de recibo eleitoral pelo candidato beneficiado, no caso de doações entre candidatos, não o isenta de declarar em sua prestação de contas a doação recebida.

ACÓRDÃO nº 54.440, de 07 de dezembro de 2018, PC nº 0602414-39.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A dispensa de apresentação de recibo eleitoral pelo candidato beneficiado, no caso de doações entre candidatos, não o isenta de declarar em sua prestação de contas a doação recebida. Irregularidade que pode ser superada diante da natureza do víncio e do valor total de R\$ 1.264,00 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais), o que representa 0,14% do montante total de doações recebidas.
2. Omissão de despesas, consistente em duas notas fiscais uma delas declarada na prestação de contas de outro candidato. Permanece a irregularidade, na medida em que a nota fiscal foi emitida em nome do ora prestador. Despesas no montante de R\$ 2.315,00 (dois mil, trezentos e quinze reais), representando 0,27% do valor total das despesas registradas. Pela inexpressividade do valor, a falha enseja apenas a aposição de ressalvas.
3. Apresentada a nota fiscal e o comprovante de pagamento relativo à despesa que o setor técnico apontou como irregular, fica sanada a omissão.
4. A realização de despesas antes da abertura da conta bancária e após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui víncio grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
5. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
6. Considerando que o emprego formal não é a única fonte de renda do cidadão, o recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED não constitui, por si só, irregularidade ou indício de falta de

capacidade econômica do doador.
7. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A doação de recursos estimáveis realizadas entre candidatos é dispensada da emissão de recibo eleitoral mas não do registro da operação pelo doador e pelo beneficiário. Inteligência do art. 7º, §§ 6º, II, e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACÓRDÃO nº 59.989, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600454-97.2020.6.16.0155, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação de prestação de contas sem movimentação ou "zerada", por si só, não constitui irregularidade que atraia a reprovação das contas se não há indícios de que tenha havido omissão no dever de prestar contas.
2. Isoladamente, o fato de o candidato obter votação considerada expressiva pelo juízo não é indício bastante para comprovar a efetiva existência de omissão de gastos de campanha.
3. A doação de recursos estimáveis realizadas entre candidatos é dispensada da emissão de recibo eleitoral mas não do registro da operação pelo doador e pelo beneficiário. Inteligência do art. 7º, §§ 6º, II, e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário.

ACÓRDÃO nº 59.949, de 18 de novembro de 2021, REI nº 0600261-59.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSENTE. COMPROVAÇÃO. GASTO ELEITORAL. FEFC. NÃO PROVIMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO.

1. Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário.

2. Não provimento.

[Retornar](#)

Diante da ausência de dados essenciais no contrato de prestação de serviço e à míngua de quaisquer outros elementos comprobatórios do gasto eleitoral efetivado com recursos do FEFC, notadamente ausente o recibo correspondente, mesmo diante de intimação específica para esclarecer o apontamento, resta configurada a hipótese inserida no § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, o que caracteriza o gasto como irregular e atrai a determinação de devolução dos valores ao erário.

ACÓRDÃO nº 59.920, de 09 de novembro de 2021, REI nº 0600883-55.2020.6.16.0061, rel. Des. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATO. ÚNICO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. GASTO NÃO COMPROVADO. FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. DIFERENÇA. VALOR CONTRATADO. VALOR EFETIVAMENTE UTILIZADO. IMPULSIONAMENTO. SOBRA DE CAMPANHA. FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de dados essenciais no contrato de prestação de serviço e à míngua de quaisquer outros elementos comprobatórios do gasto eleitoral efetivado com recursos do FEFC, notadamente ausente o recibo correspondente, mesmo diante de intimação específica para esclarecer o apontamento, resta configurada a hipótese inserida no § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, o que caracteriza o gasto como irregular e atrai a determinação de devolução dos valores ao erário.
2. A diferença entre o valor contratado e aquele efetivamente comprovado por documento fiscal de prestação de serviço de impulsionamento caracteriza-se como sobra financeira e, tratando-se de recursos do FEFC, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.
3. Recurso conhecido e não provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A apresentação de cheque nominal não é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com a realização de jingle, paga com recursos do FEFC, sendo necessária a exibição de nota fiscal, recibo ou contrato de prestação de serviços contendo todos os requisitos previstos caput do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

ACÓRDÃO nº 59.844, de 19 de outubro de 2021, REI nº 0600417-05.2020.6.16.0015, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
2. A apresentação de cheque nominal não é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com a realização de jingle, paga com recursos do FEFC, sendo necessária a exibição de nota fiscal, recibo ou contrato de prestação de serviços contendo todos os requisitos previstos no caput do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

As doações estimáveis de materiais de campanha, ainda que dispensada a emissão de recibo, devem ser declaradas na prestação de contas.

ACÓRDÃO nº 59.550, de 24 de agosto de 2021, PC nº 0600637-68.2020.6.16.0155, rel^a. Dr^a. Flavia da Costa Viana

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CANDIDATO COM VOTAÇÃO SIGNIFICATIVA. TERCEIRO SUPLENTE. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE MATERIAIS DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO. MESMA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS A EVIDENCIAR OMISSÃO DE GASTOS OU RECEITAS. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA

DOAÇÃO ESTIMÁVEL. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A não declaração de movimentação de recursos durante o período eleitoral não evidencia, por si só, a existência de irregularidade nas contas, não se revelando razoável presumir a omissão de receitas e despesas sem amparo em elemento de prova.
2. As doações estimáveis de materiais de campanha, ainda que dispensada a emissão de recibo, devem ser declaradas na prestação de contas, a teor do disposto no artigo 60, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

ACÓRDÃO nº 57.871, de 10 de dezembro de 2020, PC nº 0602601-47.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VALOR SUPERIOR A 20% DO TOTAL DO GASTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TITULARIDADE DE CPF/CNPJ SEGUNDO INFORMAÇÃO DAS CONTAS E NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. LANÇAMENTO EQUIVOCADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE

CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A fim de prevenir o abuso do poder econômico, a legislação eleitoral estabeleceu o limite de 20% do total do gasto de campanha para aluguel de veículos automotores (Lei das Eleições, art. 26, § 1º, II e Res-TSE 23.553/2017, art. 45, II).
2. A despeito do excesso do limite de gastos corresponder a aproximadamente 22,64% das despesas contratadas, diante do baixo valor, é possível, neste ponto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aposição de ressalva.
3. A indicação de número equivocado de inscrição de fornecedor no CPF e no CNPJ configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.
4. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.
5. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 25.553/2017.
6. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
7. A existência de sobras de recursos do FEFC, em pequena monta, recolhidas ao Tesouro Nacional, mas lançadas equivocadamente como "impostos, contribuições e taxas", não compromete a análise das contas, na medida em que foi dado o correto destino aos recursos públicos.
8. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 4.490,91, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 26,7% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 16.650,91, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

[Retornar](#)

O pagamento feito com verbas públicas quando busca-se certificá-lo apenas com recibo, sem a devida contraparte no extrato bancário, configura gasto eleitoral não comprovado, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 55.769, de 11 de dezembro de 2019, PC nº 0603026-74.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA . ELEIÇÕES 2018 . PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA .CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - ENTREGA. PRESTAÇÃO FINAL. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. AGREMIAÇÃO. DISPENSA COMPROVAÇÃO. EXIGE REGISTRO. FALTA DE REGISTRO. RESSALVA. GASTO ELEITORAL. MILITÂNCIA. SIMPLES RECIBO. SEM CONTRAPARTE. FALTA COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. MONTANTE DIMINUTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVA.

- 1.Impõe-se a ressalva pela inobservância do prazo legal quando o candidato extrapola o prazo de entrega da prestação de contas final.
- 2.Configura-se falha quando o candidato deixa de registrar em sua prestação de contas doações estimáveis recebidas do órgão partidário, uma vez que o artigo 9º, §§6º e 10, da Resolução TSE n°23.553/17, dispensa apenas a comprovação, porém não o registro pelo beneficiário, sendo suficiente a ressalva quando não comprometeu a fiscalização das contas.
- 3.O pagamento feito com verbas públicas quando busca-se certificá-lo apenas com recibo, sem a devida contraparte no extrato bancário, configura gasto eleitoral não comprovado, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional. In casu, o gasto não comprovado representa 0,23% do total de recursos financeiros atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para não desaprovar as contas. Precedentes.
- 4.Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A presença de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, aliada à existência de recibo de pagamento que não consta dos lançamentos da prestação de conta ou do extrato da conta corrente de campanha são irregularidades são graves.

ACÓRDÃO nº 55.506, de 21 de novembro de 2019, PC nº 060246-55.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. EXISTÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO CUJA DESPESA NÃO CONSTA DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E DO EXTRATO BANCÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS.

1.A presença de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, aliada à existência de recibo de pagamento que não consta dos lançamentos da prestação de conta ou do extrato da conta corrente de campanha são irregularidades são graves, porquanto demonstrem a existência de passivo não saldado, o que afronta o contido no artigo 56, inciso II, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A nota fiscal só pode ser dispensada, quando em seu lugar, for apresentado recibo que contenha entre outras informações, a descrição e o valor da operação ou prestação do serviço.

ACÓRDÃO nº 55.444, de 19 de novembro de 2019, PC nº 060289-93.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CESSÃO DE AUTOMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. OMISSÃO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SAQUE EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL PREVISTOS NA RESOLUÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A nota fiscal só pode ser dispensada, quando em seu lugar, for apresentado recibo que contenha entre outras informações, a descrição e o valor da operação ou prestação do serviço. De fato, a mera informação no extrato bancário da transferência da quantia, de forma isolada, sem qualquer outro elemento que indique a efetiva contratação ou prestação de serviços, é insuficiente a comprovar a efetiva destinação do recurso público. Inteligência do artigo 63, §2º, da Resolução TSE 23.553/2017.
2. A existência de notas fiscais eletrônicas não lançadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos, impedindo a aprovação das contas.
3. O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário.
4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário dos gastos não comprovados no importe de R\$ 8.839,43.

[Retornar](#)

Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral.

ACÓRDÃO nº 55.324, de 04 de novembro de 2019, PC nº 0602795-47.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral (art. artigo 9º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017).
2. A realização de despesas após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O recebimento de doações estimáveis de outros candidatos decorrentes do uso conjunto de material impresso dispensa que o donatário emita recibo eleitoral, mas não dispensa a declaração da receita.

ACÓRDÃO nº 54.574, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0602949-65.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS INCOMPATÍVEIS COM O PATRIMÔNIO DECLARADO. EMPRÉSTIMO OBTIDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não comprovação da quitação de empréstimo pessoal obtido para o financiamento de campanha até a data da eleição é vício que não compromete a regularidade das contas, na medida que não impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem lícita dos recursos.

2. A contratação e o pagamento de impulsionamento de conteúdo diretamente pela pessoa física do candidato, com a posterior doação de recursos estimados para a campanha viola a norma disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553 e a regra de que todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária. Entretanto, as especificidades desta eleição e o diminuto valor envolvido permite apenas a aposição de ressalva.
3. O recebimento de doações estimáveis de outros candidatos decorrentes do uso conjunto de material impresso dispensa que o donatário emita recibo eleitoral, mas não dispensa a declaração da receita. Inteligência do artigo 9º, §10, da Resolução TSE 23.553. Valor inexpressivo que permite a simples aposição de ressalvas.
4. A omissão de despesa com taxa de administração cobrada pelo gerenciamento de “vaquinha virtual” é vício escusável que não prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral, por não se tratar de recurso que deva transitar pela conta bancária de campanha e por envolver valor inexpressivo.
5. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final.
6. A devolução de recursos próprios arrecadados com irregularidade formal, quando demonstrada a origem e a destinação do recurso e a realização das operações com poucos dias de diferença, não enseja a desaprovação das contas.
7. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

RECURSOS DE FONTE VEDADA

[Retornar](#)

O recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado; todavia, uma vez aplicado na campanha, impõe-se seu recolhimento ao erário.

ACÓRDÃO nº 60.499, de 17 de março de 2022, REI nº 0600510-55.2020.6.16.0083, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. AFRONTA AOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019 PARA AUTOFINANCIAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE REVELAM ADEQUADA A REDUÇÃO DA MULTA PARA O PATAMAR DE 20% SOBRE O VALOR DO EXCESSO. IRREGULARIDADES GRAVES, AS QUAIS JUNTAS REPRESENTAM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO MÓDICO, ALÉM DE NÃO CORRESPONDEREM A PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, UNICAMENTE PARA REDUZIR A MULTA DECORRENTE DO EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de pessoa jurídica.
2. O recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado; todavia, uma vez aplicado na campanha, impõe-se seu recolhimento ao erário. Inteligência dos §§ 3º e 4º, do art. 31, da Resolução 23.607/2019.
3. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
4. Conquanto a sanção esteja sujeita à gradação, as circunstâncias do caso revelam adequada a redução da multa para o patamar de 20% sobre o valor doado em excesso.
5. Como as irregularidades, analisadas isoladamente e em conjunto,

alcançam valor que não é módico e tampouco correspondem a percentual que possa ser tido como irrelevante no contexto das contas, não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a conclusão pela desaprovação das contas.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

É expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de permissionário de serviço público.

ACÓRDÃO nº 60.186, de 25 de janeiro de 2022, REI nº 0600670-56.2020.6.16.0188, rel. Des. Vitor Roberto Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FONTE VEDADA E PERCENTUAL RELEVANTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de permissionário de serviço público.

2. O recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador; todavia, uma vez já aplicada na campanha tais verbas, impõe-se seu recolhimento ao erário. Inteligência dos §§ 3º e 4º, da Resolução 23.607/2019.

3. Apesar do valor reduzido da irregularidade, como se trata de fonte vedada e representa quase a totalidade dos recursos da campanha, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

É expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de

pessoa física permissionária de serviço, salvo quando se tratar de recursos próprios (art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

ACÓRDÃO nº 60.100, de 08 de dezembro de 2021, REI nº 0600257-04.2020.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. GENITOR DO CANDIDATO. AUSENTE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. VALOR ABSOLUTO POUCO SIGNIFICATIVO. BAIXO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

É expressamente vedado a candidato receber doação oriunda de pessoa física permissionária de serviço, salvo quando se tratar de recursos próprios, nos termos do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, face às peculiaridades do caso concreto - doador genitor do candidato, valor absoluto pouco significativo (R\$ 180,00), lançamento da doação da prestação de contas e demonstração de boa-fé do prestador -, é possível superar a falha para aprovar as contas com ressalvas.

Recurso provido, para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Configura-se o recebimento de recursos de fonte vedada a doação efetuada por permissionário de serviço público.

ACÓRDÃO nº 60.044, de 01 de dezembro de 2021, REI nº 0600670-94.2020.6.16.0143, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. FONTE

VEDADA. PERMISSIONÁRIO. IRREGULARIDADE. CONFIGURADA. PEQUENA MONTA. PERCENTUAL DIMINUTO. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO.

1. O termo permissionário é técnico e pode ser definido como a pessoa física ou jurídica que, mediante processo licitatório, celebra contrato com a administração pública para execução de serviços públicos. Inteligência do art. 2º, IV da Lei nº 8.987/95.
2. Configura-se o recebimento de recursos de fonte vedada a doação efetuada por permissionário de serviço público.
3. A desaprovação por irregularidade de pequena monta e pequeno valor relativo (7,28%), quando não caracterizada a má-fé, é possível de ser suplantada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e provido. Aprovação com ressalva com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

O recebimento de fonte vedada de arrecadação, referente a recurso de pessoa jurídica, impõe ao candidato o dever promover a sua devolução ou restituição.

ACÓRDÃO nº 59.786, de 05 de outubro de 2021, REI nº 0600716-45.2020.6.16.0188, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 - IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento de fonte vedada de arrecadação, referente a recurso de pessoa jurídica, impõe ao candidato o dever promover a sua

devolução ou restituição, nos termos do art. 31, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Não se configura como permissionário de serviço público o doador que mantém escritório de contabilidade mediante obtenção de alvará da Prefeitura Municipal.

ACÓRDÃO nº 59.358, de 29 de julho de 2021, PC nº 0600273-90.2020.6.16.0157, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO. NÃO CONFIGURADO. AFASTADA DEVOLUÇÃO AO TESOURO. RECURSO PROVIDO.

1. O termo permissionário é técnico e pode ser definido como a pessoa física ou jurídica que, mediante processo licitatório, celebra contrato com a administração pública para execução de serviços públicos. Inteligência do art. 2º, IV da Lei nº 8.987/95.

2. In casu, não se configura como permissionário de serviço público o doador que mantém escritório de contabilidade mediante obtenção de alvará da Prefeitura Municipal.

3. Recurso conhecido e provido. Afastado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

O recebimento indireto de fontes vedadas de arrecadação impõe ao candidato o dever promover a sua devolução ou restituição, ainda que o percentual envolvido seja ínfimo.

ACÓRDÃO nº 55.971, de 16 de março de 2020, PC nº 0602867-

34.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.

1. O recebimento indireto de fontes vedadas de arrecadação impõe ao candidato o dever promover a sua devolução ou restituição, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, ainda que o percentual envolvido seja ínfimo.
2. O recebimento de doação estimável em que não há prova de que constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores.

[Retornar](#)

A doação por pessoa jurídica, consubstanciada na cessão de veículo para a campanha eleitoral, caracteriza recebimento de recurso oriundo de fonte vedada pela legislação eleitoral, atraindo a incidência do disposto no artigo 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos assim recebidos.

ACÓRDÃO nº 55.831, de 28 de janeiro de 2020, REI nº 0602671-64.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A apresentação de documentos intempestivamente, apenas por ocasião dos aclaratórios, pode ser aceita, sobretudo quando se prestam a comprovar o efetivo gasto dos recursos de campanha.
2. A doação por pessoa jurídica, consubstanciada na cessão de veículo para a campanha eleitoral, caracteriza recebimento de recurso oriundo de fonte vedada pela legislação eleitoral, atraindo a incidência do disposto no artigo 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos assim recebidos.
3. Com a apresentação de quase todos os contratos de cessão dos veículos firmados por pessoas físicas, com seus respectivos documentos de propriedade, restaram irregulares a utilização de apenas dois veículos, representando 0,3% do montante de recursos arrecadados na campanha, permitindo a atribuição de efeitos modificativos ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas do candidato.
4. Embargos parcialmente providos para acolher as contas com ressalvas, com determinação de devolução do valor irregularmente recebidos de pessoa jurídica.

[Retornar](#)

Diante da ausência de ofensa ao princípio da soberania nacional e do diminuto valor da irregularidade no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Determinação de devolução do valor à doadora e, na impossibilidade, de recolhimento ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 55.575, de 25 de novembro de 2019, PC nº 0602523-53.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARCIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DIRETO DE FONTE VEDADA ESTRANGEIRA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR À DOADORA OU, NA IMPOSSIBILIDADE, RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

3. O art. 33 da Res.-TSE 23.553/2017 veda o recebimento, direta ou indiretamente, de doação de origem estrangeira, no intuito de proteger a soberania nacional.

4. Na espécie, diante da ausência de ofensa ao princípio da soberania nacional e do diminuto valor da irregularidade no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Determinação de devolução do valor à doadora e, na impossibilidade, de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

A existência de recebimento de recursos estimados em dinheiro de fonte vedada, é irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.509, de 21 de novembro de 2019, PC nº 0603803-59.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL- CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - DOAÇÃO ESTIMADA REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA PELO ART. 33 DA LEI N°9.504/97. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO - CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A existência de recebimento de recursos estimados em dinheiro de fonte vedada, é irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas.
2. Apesar de emitida por microempresa individual, a nota fiscal corresponde a inserção, por três vezes, de propaganda eleitoral em jornal que circula por diversas cidades, não caracterizando mera doação de empresário individual de seus serviços pessoais à campanha do candidato.
3. Valor de R\$3.270,00 corresponde à 20% do valor total das arrecadações da campanha (R\$15.980,00), o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.
4. A devolução de valores oriundos de fontes vedadas é imposta pela legislação eleitoral, que não faz distinção entre doações em dinheiro ou estimável em dinheiro, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Res. TSE n°23.553/17.
5. Contas desaprovadas, com determinação de devolução dos valores provenientes de fonte vedada.

[Retornar](#)

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI

[Retornar](#)

Caracterizada a utilização de recurso de origem não identificada surge a obrigação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 61.004, de 22 de agosto de 2022, REI nº 0601030-55.2020.6.16.0005, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE DESPESAS. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO PARA RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE DOAÇÕES FINANCEIRAS. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTERIORMENTE À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. DESPESAS EFETUADAS ANTES DA CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECORSAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Os atrasos de poucos dias em relação à entrega de relatórios financeiros e a apresentação extemporânea das contas parciais, quando não prejudicam a observância do financiamento e a transparência da campanha para os eleitores, não conduzem necessariamente o feito à desaprovação, mormente quando a apresentação se dá com razoável antecedência à data do pleito.

2. Caracterizada a utilização de recurso de origem não identificada surge a obrigação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. O veículo objeto de cessão para campanha deve ser registrado originariamente na prestação de contas (artigo 35, § 11, II, da

Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. A identificação de notas fiscais não declaradas na prestação de contas e cujo pagamento não transitou pela conta bancária indica a existência de arrecadação de recursos financeiros não contabilizada, em desacordo com o que prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A alteração no fundamento quanto ao recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional não implica reformatio in pejus quando o efeito material – o valor do recolhimento, no caso – é igual ou menor.
6. A existência de conta bancária não registrada na prestação de contas não gera, por si só, a desaprovação das contas, especialmente quando não foi identificada movimentação financeira nos extratos eletrônicos
7. Sendo os atrasos na abertura das contas bancárias de apenas 02 e 03 dias e não havendo indícios de que teria havido movimentação financeira no período anterior, a inobservância dessa obrigação formal não possui carga negativa suficiente para, isoladamente, dar ensejo à desaprovação.
8. Não constando a contraparte nos extratos eletrônicos, faz-se mister a apresentação dos comprovantes bancários de doação financeira para campanha.
9. A divergência entre as prestações de contas parcial e final, quando não representa óbice à plena fiscalização e transparência das receitas e despesas eleitorais, não enseja a reprovação das contas.
10. A realização de despesas antes da concessão do CNPJ de campanha, sem a comprovação de que o desembolso financeiro foi efetuado em proveito dos fornecedores, é causa para a desaprovação quando envolve percentual significativo das receitas e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a transparência das contas.
11. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público, mas não para afastar a irregularidade detectada.
12. O candidato, ao final da campanha, declarou saldo de recursos oriundos do FEFC, mas não apresentou o comprovante de transferência ao Tesouro Nacional. In casu, a devolução da referida quantia ao erário é medida que se impõe.
13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

É necessária a circulação de todos os recursos financeiros utilizados em campanha na conta bancária específica do prestador (artigo 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019). Contudo, a juntada do extrato de compras de cartão de crédito pessoal do candidato permite evidenciar, com relativa segurança, a origem e a destinação dos recursos utilizados, não havendo inviabilidade na fiscalização das contas. Precedente (TRE/PR. RE. 0600239–98.2020.6.16.0001).

ACÓRDÃO nº 60.428, de 21 de fevereiro de 2022, REI nº 0600334-86.2020.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS PARTICULARES COM RECURSOS DE CAMPANHA. RECONHECIMENTO PELO PRESTADOR. CONTA OUTROS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO VALOR AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS ELEITORAIS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO DO CANDIDATO. JUNTADA DE EXTRATOS DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE EVIDENCIAR A ORIGEM DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO CASO EM APREÇO. ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É irregular a utilização de recursos das contas de campanha para pagamento de despesas pessoais do candidato, estranhas ao pleito eleitoral. Entretanto, é de se considerar a boa-fé do prestador, que reconheceu o equívoco e espontaneamente providenciou o recolhimento do valor para o partido.

2. É necessária a circulação de todos os recursos financeiros utilizados em campanha na conta bancária específica do prestador (artigo 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019). Contudo, a juntada do extrato de compras de cartão de crédito pessoal do candidato permite evidenciar, com relativa segurança, a origem e a destinação dos recursos utilizados, não havendo inviabilidade na fiscalização das contas. Precedente (TRE/PR. RE. 0600239–98.2020.6.16.0001).

3. Representando as irregularidades apenas 9,08% do total de recursos movimentados pelo prestador, e não sendo elas qualitativamente graves em razão das peculiaridades do caso em apreço, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

4. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.

ACÓRDÃO nº 60.136, de 13 de dezembro de 2021, PC nº 0600768-78.2020.6.16.0111, rel^a. Des^a. Cláudia Cristina Cristofani

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR DIMINUTO. POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PROVIDO.

1. A importância da irregularidade referente à omissão de despesa, correspondente a 8,3% do total de recursos, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

2. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.553/2017.

3. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.

4. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Constatada a omissão de despesa descoberta pela emissão de nota fiscal eletrônica, e que de consequência foi paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, caracterizados como recursos de origem não identificada, é de ser mantida a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.103, de 08 de dezembro de 2021, REI nº 0600223-41.2020.6.16.0003, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE, NÃO PARA SANAR A FALHA, MAS APENAS PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL, COM REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, para evitar o enriquecimento sem causa da União. Assim, havendo documentação, ainda que juntada extemporaneamente, que comprova a realização de despesa paga com recursos oriundos do FEFC, é de ser afastada a determinação de recolhimento do valor da

despesa ao Tesouro Nacional.

2. Constatada a omissão de despesa descoberta pela emissão de nota fiscal eletrônica, e que de consequência foi paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, caracterizados como recursos de origem não identificada, é de ser mantida a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

O valor utilizado para pagamento de despesa não declarada, sem trânsito pelas contas bancárias de campanha, configura recurso de origem não identificada.

ACÓRDÃO nº 61.018, de 24 de agosto de 2022, REI nº 0600589-82.2020.6.16.0067, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. VALOR ÍNFIMO. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conquanto o pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consista em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, como, no caso, o valor é diminuto e, além disso, representa baixo percentual perante os valores movimentados, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas.

2. O valor utilizado para pagamento de parte da despesa, não declarada, sem trânsito pelas contas bancárias de campanha, nesta condição, configura recurso de origem não identificada, o que acarreta a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência dos

artigos 32 e 79 da Res. –TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Caso o prestador não comprove o pagamento das despesas com o fornecedor Facebook, não sendo possível, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas, caracterizando ,por conseguinte, RONI.

ACÓRDÃO nº 60.076, de 03 de dezembro de 2021, PC nº 0600530-86.2020.6.16.0199, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. OMISSÃO DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE GASTO COM O FACEBOOK. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DETERMINAÇÃO EQUIVOCADA DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PARA AJUSTAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, QUE DEVE SER O TESOURO NACIONAL. RES.- TSE 23.607/2019, ART. 32, CAPUT E § 1º, VI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 93, IX da CF, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
2. Não há que se falar em nulidade quando o juízo a quo se pronunciou sobre as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, decidindo de forma fundamentada. Preliminar de nulidade afastada.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
4. No caso, o prestador não comprovou o pagamento das despesas com

o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas.

5. Verificando-se a movimentação de recurso de origem não identificada (RONI), deve ser determinado o recolhimento do numerário correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI da Res.-TSE 23.607/2019. Correção do destino dos recursos, de ofício.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Configura irregularidade grave e recurso de origem não identificada o recebimento de doações mediante depósito em espécie sem a identificação do doador/depositante, mormente porque impossibilita a aferição da procedência dos recursos financeiros. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO nº 59.984, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600551-71.2020.6.16.0002, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CPF. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FEFC. SAQUE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE DE DEVOLUÇÃO.

1. Configura irregularidade grave e recurso de origem não identificada o recebimento de doações mediante depósito em espécie sem a identificação do doador/depositante, mormente porque impossibilita a aferição da procedência dos recursos financeiros. Precedentes desta Corte.

2. O saque de recursos públicos da conta FEFC sem a regular constituição de fundo de caixa configura irregularidade que viola frontalmente os preceitos de confiabilidade e transparência das prestações de contas, bem como a probidade e a moralidade no uso de dinheiro público.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para adequar a determinação de devolução de recursos financeiros.

[Retornar](#)

Configura a utilização de recursos de origem não identificada a quitação de boletos para contratação de impulsionamento cujos comprovantes não contêm a informação de quais contas provieram os recursos, bem como, o extrato eletrônico não identifica a contraparte beneficiária, tratando-se de irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas, mormente quando envolve recursos do FEFC.

ACÓRDÃO nº 59.985, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600409-70.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. PRESTAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSOS FEFC. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO. IMPULSIONAMENTO. SEM COMPROVAÇÃO. CHEQUE NOMINATIVO. CONTRATO. RECIBO. COMPROVADO. PAGAMENTO. PESSOAL. GASTO. PEQUENO VULTO. FUNDO DE CAIXA. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. DESPESA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

1 - O atraso na apresentação da prestação de contas parcial configura irregularidade grave, uma vez que limita a possibilidade de fiscalização atualizada da movimentação de campanha, bem como a disponibilização das informações aos eleitores, entretanto, não tem potencial para desaprovação quando o prestador não foi intimado a apresentar sua justificativa ao atraso e a entrega da prestação de contas final tornou possível o exercício da fiscalização.

2 - Configura a utilização de recursos de origem não identificada a quitação de boletos para contratação de impulsionamento cujos comprovantes não contêm a informação de quais contas provieram os recursos, bem como, o extrato eletrônico não identifica a contraparte

beneficiária, tratando-se de irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas, mormente quando envolve recursos do FEFC.

3 - A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.

4 - É lícito o pagamento em espécie de pequeno vulto com alimentação e combustível quando o prestador constituiu fundo de caixa que observa os limites e critérios legais, bem como proveu sua prestação de contas com os documentos necessários à comprovação do gasto eleitoral.

5 - Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A aprovação das contas com ressalvas não afasta a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.918, de 20 de julho de 2022, REI nº 0600593-22.2020.6.16.0067, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR, TODAVIA, DIMINUTO E QUE REPRESENTA PERCENTUAL IRRISÓRIO NO MONTANTE TOTAL DA CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo

60 da resolução de regência.

2. Conquanto o pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consista em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, como, no caso, é diminuto e, além disso, representa percentual irrisório perante os valores movimentados, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas.

3. A possibilidade de aprovação das contas com ressalvas não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. O valor utilizado para pagamento de parte da despesa não declarada não transitou nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configura recurso de origem não identificada, o que acarreta a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência dos artigos 32 e 79 da Res. –TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

As doações recebidas sem a identificação do número de inscrição do doador no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário caracterizam o recurso como de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 59.893, de 28 de outubro de 2021, PC nº 0600317-22.2020.6.16.0089, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 32, § 1º, V da Res.-TSE 23.607/2019, as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição do doador no

CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário caracterizam o recurso como de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2. Na espécie, a irregularidade corresponde a 5,8% do total de recursos movimentados na campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 59.886, de 28 de outubro de 2021, PC nº 0600192-97.2020.6.16.0010, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. GASTO PESSOAL. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional, todavia, não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, desde que coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo

regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

5. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência. Mera alegação de equívoco pelo recorrente, sob o fundamente de que parte do gasto foi pessoal, não tem o condão de afastar a irregularidade.

6. Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. Irregularidade grave, que, ademais, corresponde a 12% do total da movimentação financeira do candidato, de modo que não incidem no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a desaprovação das contas.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a obrigação de recolhimento de parte do montante.

[Retornar](#)

O comprovante de devolução dos recursos de origem não identificada pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas, ou até 5 (cinco) dias após o transito em julgado da decisão que julgar as contas.

ACÓRDÃO nº 59.382, de 03 de agosto de 2021, EDPC nº 0600129-38.2020.6.16.0183, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

ELEIÇÃO 2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO CONTAS DESAPROVADAS DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DE OFÍCIO AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA GRU POSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O comprovante de devolução dos recursos de origem não identificada pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas, ou até 5 (cinco) dias após o transito em julgado da decisão que julgar as contas (artigo, 32, §2º, Res. TSE nº 23.607/2019).
2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

[Retornar](#)

Recebimento de receitas estimáveis em dinheiro de fontes vedadas e de origem não identificada configuram irregularidades por inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Estando os valores equivalentes devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional e sendo o impacto relativo ao total de receitas minúsculo (0,2% e 0,1%), possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 54.538, de 14 de dezembro de 2018, PC nº 0600261-96.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS NÃO DO USO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÕES

FINANÇAS NÃO REALIZADAS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.
2. Recebimento de receitas estimáveis em dinheiro de fontes vedadas e de origem não identificada configuram irregularidades por inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Estando os valores equivalentes devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional e sendo o impacto relativo ao total de receitas minúsculo (0,2% e 0,1%), possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. É fato notório que o Facebook cobra antecipadamente pelos impulsos de conteúdo que promove, mas que emite as notas fiscais somente uma vez ao mês, com os serviços efetivamente prestados. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha deve ser recolhido ao partido, se os recursos empregados forem oriundos da conta de Doações para Campanha ou de Fundo Partidário, ou ao Tesouro Nacional, se originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
4. Não tendo sido comprovado adequadamente o efetivo uso de recursos oriundos do Fundo Partidário, os valores correspondentes devem ser tratados como sobras financeiras de campanha, ficando o candidato obrigado ao seu recolhimento em favor da agremiação, a ser depositado na conta bancária específica, com comprovação nos autos. Irregularidade que representa 9,1% do total de despesas comprovadas, não admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Não tendo sido comprovado adequadamente o efetivo uso de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os valores correspondentes devem ser tratados como saldo não utilizado, ficando o candidato obrigado ao seu recolhimento em favor do Tesouro Nacional por meio do GRU, com comprovação nos autos. Irregularidade que representa 17,0% do total de despesas comprovadas,

não admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Não há vedação legal à realização de doações por meio de depósitos identificados em espécie ou cheque físico. Exigência de transferência eletrônica entre as contas correntes do doador e do candidato para valores maiores que R\$ 1.064,10, instituída pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se reputa inaplicável. Precedentes.

7. Omissões de receitas e despesas na prestação de contas parcial, regularizadas na prestação de contas final, configuram impropriedades, ou seja, falhas de natureza formal.

8. Gastos essenciais à preparação da campanha, como a contratação de administrador financeiro, ou à instalação física dos comitês, como a locação de imóveis, constituem exceções à regra segundo a qual toda despesa só pode ser efetivada após o requerimento do registro de candidatura, emissão do CNPJ de campanha e abertura de conta bancária. Inteligência do § 2º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores oriundos do Fundo Partidário ao órgão regional do partido político e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

RECURSOS PRÓPRIOS

[Retornar](#)

A utilização de recursos financeiros próprios submete-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecido para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

ACÓRDÃO nº 61.017, de 24 de agosto de 2022, REI nº 0600426-55.2020.6.16.0115, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.
2. Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada. In casu, deve ser determinado o recolhimento dos valores correspondentes a tal irregularidade ao Tesouro Nacional.
3. A utilização de recursos financeiros próprios submete-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecido para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.
4. A multa pela violação do limite de autofinanciamento, prevista no art. 27, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, admite gradação, podendo ser reduzida a depender das circunstâncias do caso concreto.
5. Falhas que, no conjunto, correspondem a 54,65 % dos gastos financeiros e a R\$ 1.475,65, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face ao valor absoluto e

proporcional envolvido.

6. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Contas reprovadas com redução da multa pelo excesso do limite de utilização de recursos próprios.

[Retornar](#)

Excluem-se da comunhão dos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, conforme art. 1659, VI, do CC, motivo pelo qual a doação realizada por um consorte em favor da campanha do outro configura-se como de terceiro, não podendo ser somado aos recursos próprios para fins de aferição da obediência ao limite de autofinanciamento.

ACÓRDÃO nº 60.673, de 04 de maio de 2022, REI nº 0600544-06.2020.6.16.0188, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CÔNJUGES. COMUNHÃO PARCIAL. PROVENTOS DO TRABALHO. DOAÇÃO. DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. SOMAR. RECURSOS PRÓPRIOS. AFERIÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO. RECURSOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS. CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. QUITAÇÃO. RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Excluem-se da comunhão dos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, conforme art. 1659, VI, do CC, motivo pelo qual a doação realizada por um consorte em favor da campanha do outro configura-se como de terceiro, não podendo ser somado aos recursos próprios para fins de aferição da obediência ao limite de autofinanciamento.

2. Configura-se a utilização de recursos de origem não identificada quando são obtidas, mediante circularização, notas fiscais emitidas em favor do CNPJ da campanha e não há demonstração de que elas foram quitadas com recursos que transitaram pela conta específica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar uma das irregularidades e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação.

[Retornar](#)

A violação do limite de autofinanciamento constitui irregularidade que, sopesada com demais elementos constantes dos autos, não conduz necessária e isoladamente à desaprovação das contas, mormente quando o valor em questão seja diminuto e não reste configurado abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito.
Anotação de ressalva.

ACÓRDÃO nº 60.535, de 24 de março de 2022, REI nº 0600779-85.2020.6.16.0086, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VIOLAÇÃO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE. RESSALVA. MULTA. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização de recursos financeiros próprios submetem-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecidos para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §1º, Res. TSE nº 23.607/19.

2. A violação do limite de autofinanciamento constitui irregularidade que, sopesada com demais elementos constantes dos autos, não conduz necessária e isoladamente à desaprovação das contas, mormente quando o valor em questão seja diminuto e não reste configurado abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito. Anotação de ressalva.

3. A multa pela violação do limite de autofinanciamento, prevista no art. 27, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, admite gradação, podendo ser reduzida a depender das circunstâncias do caso concreto.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade do autofinanciamento, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,10 –, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE.

ACÓRDÃO nº 60.445, de 07 de março de 2022, REI nº 0600799-48.2020.6.16.0012, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A extração ao limite de autofinanciamento configura irregularidade para a qual a legislação prevê sanção específica – multa.
2. Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,10 –, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE.
3. A análise qualitativa da gravidade não pode ser feita em tese, tendo que obrigatoriamente estar lastreada em elementos concretos das contas sob análise, sob pena de se tornar ineficaz a aplicação dos precedentes indicados com base na natureza da irregularidade e não na conduta do prestador.
4. A única justificativa aceitável, segundo a atual jurisprudência do TSE, para a desaprovação com base em valor inferior a mil UFIR consiste na identificação de má-fé do prestador, não caracterizada nestes autos.
5. A irregularidade identificada só ganha contornos percentuais significativos porque o candidato movimentou, no total, módicos R\$ 3.335,00 na sua campanha. Considerando que a falha é de apenas R\$ 569,22, que não houve prejuízo concreto à atividade fiscalizatória desta justiça especializada e que não há sequer cogitação de má-fé do prestador, não há motivos para a desaprovação das contas.

6. Afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exclusivamente com base no percentual da irregularidade faz com que os candidatos com pouco poder de arrecadação, notadamente nos pequenos municípios, sejam tratados de forma muito mais rigorosa que aqueles que conseguem movimentar grandes somas de dinheiro, para os quais qualquer irregularidade possui pequeno impacto percentual.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Extrapolado o limite de doações para a própria campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97) de até 100% do valor em excesso, que será dosada de acordo com as peculiaridades e gravidades de cada caso concreto. Precedentes (TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16).

ACÓRDÃO nº 60.158, de 21 de janeiro de 2022, REI nº 0600272-81.2020.6.16.0165, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE AUTOFINANCIAMENTO. ARTIGO 23, § 2-A, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 27, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PERCENTUAL QUE REPRESENTA MAIS QUE O DOBRO DO PERMITIDO. GRAVIDADE EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MULTA NO MÁXIMO LEGAL DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O limite para autofinanciamento de candidato em campanha eleitoral é de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em que concorreu, nos

termos do artigo 23, §2–A, da Lei 9.504/97.

2. Extrapolado o limite de doações para a própria campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97) de até 100% do valor em excesso, que será dosada de acordo com as peculiaridades e gravidades de cada caso concreto. Precedentes (TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16).

3. O montante e a representatividade dos valores extrapolados no caso concreto não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, sendo impositiva a desaprovação das contas apresentadas.

4. Recurso conhecido não provido.

[Retornar](#)

A extração do limite de utilização de recursos próprios é grave e dá ensejo à desaprovação das contas quando o conjunto das irregularidades impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.978, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600315-71.2020.6.16.0018, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A ausência de comprovação da propriedade do veículo de terceiro cedido à campanha é irregularidade grave na medida em que não se pode aferir a origem do recurso.

2 - A extração do limite de utilização de recursos próprios é grave e dá ensejo à desaprovação das contas quando o conjunto das irregularidades impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3 - Veiculada pretensão pela aprovação das contas sem qualquer

ressalva, pode-se interpretar que a redução gradual no valor da multa está subentendido no conjunto da postulação, abrindo-se a possibilidade de redução gradual da multa por extrapolação ao limite legal de utilização de recursos próprios. Inteligência do art. 322, § 2º do CPC.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A extrapolação do limite de utilização de recursos próprios é grave e, quando presentes outras irregularidades que violem a confiabilidade das contas e que somadas representam 21 % das despesas contratadas, impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.982, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600280-14.2020.6.16.0018, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CESSÃO. VEÍCULO PRÓPRIO. PROPRIEDADE COMPROVADA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CONFIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O registro de utilização de veículo próprio somado à ausência de apontamento, pelo sistema SPCE, de divergência quanto à propriedade do bem, seja em seu aspecto material - titularidade pelo candidato - como temporal - integrar o patrimônio antes do registro - são suficientes para atestar a origem do recurso vertido para a campanha.

2. A extrapolação do limite de utilização de recursos próprios é grave e, quando presentes outras irregularidades que violem a confiabilidade das contas e que somadas representam 21 % das despesas contratadas, impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3 - Veiculada pretensão pela aprovação das contas sem qualquer ressalva, pode-se interpretar que a redução gradual no valor da multa está subentendido no conjunto da postulação, abrindo-se a

possibilidade de redução gradual da multa por extração ao limite legal de utilização de recursos próprios. Inteligência do art. 322, § 2º, do CPC.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas, redução da multa e afastamento da determinação de recolhimento do valor correspondente à cessão do veículo.

[Retornar](#)

A superação do limite de 10%, em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ACÓRDÃO nº 59.832, de 19 de outubro de 2021, PC nº 0600232-84.2020.6.16.0170, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. EXCESSO DE USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. AFRONTA AOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE REVELAM ADEQUADA A REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE 20% DO EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. A superação desse limite em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. A legislação é expressa no sentido de que o valor do excesso é o valor máximo da multa, isto é, a fixação da penalidade deve observar as

peculiaridades do caso concreto.

4. No presente caso, as circunstâncias indicam adequada, razoável e proporcional a fixação da multa em 20% do valor em excesso.
5. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Embora o art. 23, § 7º da Lei das Eleições não faça referência ao § 2º-A do mesmo artigo, que trata do autofinanciamento, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, permitindo-se que, em caso de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato ou de prestação de serviços próprios, utilize-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO nº 59.671, de 21 de setembro de 2021, PC nº 0600299-71.2020.6.16.0098, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 2º-A. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 7º. FALTA DE REGISTRO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 17% DAS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 23, § 7º da Lei 9.504/1997 dispõe que o limite estabelecido para doações financeiras de pessoas físicas (§ 1º do mesmo artigo) não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

2. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei 9.504/1997, o candidato só pode

usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. Embora o art. 23, § 7º da Lei das Eleições não faça referência ao § 2º-A do mesmo artigo, que trata do autofinanciamento, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, permitindo-se que, em caso de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato ou de prestação de serviços próprios, utilize-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Precedentes desta Corte.

4. Nos termos do art. 7º, § 10 da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatório o registro do valor da operação relativa à cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

5. Na espécie, a omissão de registro de cessão de automóvel próprio representa 17% do total de receitas da campanha eleitoral, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada na sentença, mantendo-se a desaprovação das contas.

[Retornar](#)

O limite de utilização de recursos próprios deve ser aferido isoladamente; os recursos próprios financeiros submetem-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecidos para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §1º, Res. TSE nº 23.607/19; os recursos próprios estimáveis em dinheiro submetem-se ao limite de R\$ 40.000,00 previsto nos arts. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/19. Precedente.

ACÓRDÃO nº 59.586, de 02 de setembro de 2021, PC nº 0600423-93.2020.6.16.0085, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A

RETIFICADORA. IRREGULARIDADE FORMAL. RESSALVA. LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 27, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A divergência de lançamentos entre a prestação de contas final e a retificadora que a sucede é irregularidade formal que não atrai necessariamente a reprovação das contas, desde que verificada a boa-fé do prestador das contas e não seja impossibilitada a sua análise pela Justiça Eleitoral. Anotação de ressalva.

2. O limite de utilização de recursos próprios deve ser aferido isoladamente; os recursos próprios financeiros submetem-se ao limite de 10% do limite de gastos estabelecidos para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §1º, Res. TSE nº 23.607/19; os recursos próprios estimáveis em dinheiro submetem-se ao limite de R\$ 40.000,00 previsto nos arts. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/19. Precedente.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Não se justifica a determinação de ressarcimento, ao Tesouro Nacional, de recursos próprios utilizados na campanha, não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura, quando houver comprovação da capacidade econômica do candidato.

ACÓRDÃO nº 59.531, de 19 de agosto de 2021, PC nº 0600204-35.2020.6.16.0003, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AOS DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE

RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. VEÍCULO DO CÔNJUGE. GASTO NÃO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. RES.-TSE Nº 22.607/2019, ART. 35, § 6º, "A". IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL DA DESPESA REALIZADA COM O FACEBOOK PELO PRESTADOR. BOLETO EMITIDO EM VALOR INFERIOR AO CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. Não se justifica a determinação de resarcimento, ao Tesouro Nacional, de recursos próprios utilizados na campanha, não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura, quando houver comprovação da capacidade econômica do candidato.
3. Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha "não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha".
4. O pagamento de despesa com combustível relativa à utilização de veículo automotor pelo candidato, ainda que de propriedade de seu cônjuge, é considerado irregular.
5. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
6. No caso, o boleto apresentado não comprova a liquidação integral do gasto realizado com o Facebook pelo prestador, porquanto emitido em valor inferior ao total das notas fiscais, não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas.
7. O pagamento de despesas em dinheiro de valor elevado com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a

aproximadamente 9,6% do total de receitas arrecadadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 11.100,00 ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Os gastos realizados com honorários advocatícios e contábeis não devem ser considerados na aferição do limite de gastos, ainda que se trate de autofinanciamento.

ACÓRDÃO nº 59.468, de 12 de agosto de 2021, PC nº 0600334-77.2020.6.16.0018, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO CONSIDERAÇÃO, NO CÔMPUTO DO LIMITE, DOS GASTOS REALIZADOS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 40% SOBRE A QUANTIA EM EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições, o candidato só pode usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. O art. 23, § 4º, da Res.-TSE 23.607/19 estabelece que a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

3. Os gastos realizados com honorários advocatícios e contábeis não devem ser considerados na aferição do limite de gastos, ainda que se trate de autofinanciamento.

4. No caso, é suficiente a imposição de multa equivalente a 40% da quantia excedente ao limite de recursos próprios, com fulcro no art. 27, § 4º da referida Res.-TSE 23.607/2019. Precedente desta Corte.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. Precedentes.

ACÓRDÃO nº 59.353, de 29 de julho de 2021, PC nº 0600427-40.2020.6.16.0115, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ATRASO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Utilização como sua, pelo candidato, de página de terceiro no Facebook para fins de impulsionamento, o que ensejou a emissão de nota fiscal na qual não figura como sacado. Irregularidade que corresponde a 4,76% dos gastos financeiros, mas apenas a R\$ 100,00.
2. Utilização de recursos próprios em excesso ao limite legal. Irregularidade que corresponde a 8,06% das receitas arrecadadas, mas apenas a R\$ 169,22.

3. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. Precedentes.

4. O atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha e a omissão de despesas na prestação de contas parcial podem configurar irregularidades graves, a serem apreciadas caso a caso. Dadas as peculiaridades do caso concreto, embora atinjam percentuais significativos, não são suficientes para justificar a desaprovação.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com

ressalvas.

[Retornar](#)

Conforme entendimento desta Corte, a multa pela extração do limite de autofinanciamento precisa ser dosada e ponderada com base nas peculiaridades do caso em apreço, vez que a legislação determina que a sanção seja de até 100% do valor em excesso. Ou seja, para se aplicar esse percentual máximo, é necessário que a irregularidade seja grave o suficiente para tanto, devendo a fixação estar embasada em justificativa válida.

ACÓRDÃO nº 59.036, de 10 de junho de 2021, PC nº 0600534-53.2020.6.16.0093, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOADOR PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. NÃO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PERCENTUAL CONSIDERÁVEL. GRAVIDADE EVIDENCIADA. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA PARA 20%. DESAPROVAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA.

1.O Recorrente recebeu doação de permissionário de serviço público, violando o disposto no artigo 31, inciso III, da Res. TSE nº23.607/2019. Mesmo ciente da irregularidade, não providenciou a devolução espontânea dos valores ao Tesouro Nacional, não demonstrando sua boa-fé. Gravidade da irregularidade evidenciada.

2.A extração do limite de autofinanciamento é irregularidade grave, vez que fere o principal objetivo da norma, qual seja, a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na

legislação.

3. Ademais, no caso em apreço o valor extrapolado corresponde a 70,94% do limite estabelecido, bem como a 12,12% do total de recursos movimentados pelo prestador durante a campanha, possuindo relevância suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

4. Conforme entendimento desta Corte, a multa pela extração do limite de autofinanciamento precisa ser dosada e ponderada com base nas peculiaridades do caso em apreço, vez que a legislação determina que a sanção seja de até 100% do valor em excesso. Ou seja, para se aplicar esse percentual máximo, é necessário que a irregularidade seja grave o suficiente para tanto, devendo a fixação estar embasada em justificativa válida, o que não se verifica no caso em apreço.

5. Assim, não obstante a inexistência de insurgência recursal neste sentido, é de se reduzir de ofício a multa para o percentual de 20%, a fim de guardar proporcionalidade com outras decisões tomadas por esta Corte em casos semelhantes.

6. Recurso conhecido e não provido, com redução, de ofício, da multa.

[Retornar](#)

A extração de gastos de campanha quando atinge uma grande porcentagem dos valores gastos, consubstancia-se em irregularidade grave, a impor a decisão de rejeição das contas. Precedentes TSE.

ACÓRDÃO nº 58.781, de 20 de maio de 2021, REI nº 0600605-55.2020.6.16.0093, rel. Dr. Rogério de Assis

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INDIVIDUAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. ART. 23, § 2º-A, LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. MULTA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

1. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. A extrapolação de gastos de campanha quando atinge uma grande porcentagem dos valores gastos, consubstancia-se em irregularidade grave, a impor a decisão de rejeição das contas. Precedentes TSE.
3. À luz das disposições legais, a imposição de multa no próprio feito de prestação de contas, cuja natureza é administrativa, é possível, uma vez que a sanção em tela também possui caráter administrativo e está expressamente prevista em lei.
4. A legislação prevê a graduação da multa em até 100% do valor relativo ao excesso de doação, para exacerbar e atingir esse máximo é necessária a devida motivação na decisão.
5. Recurso conhecido e dado parcial provimento.

[Retornar](#)

A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório.

ACÓRDÃO nº 55.719, de 10 de dezembro de 2019, PC nº 0603088-17.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE GASTOS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OMISSÃO DE GASTOS NA CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade

garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.

4. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, nemrante quando envolve valor irrisório.

5. Nos termos do art. 16 da Res.-TSE 23.553/2017, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas bancárias específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do candidato.

6. A omissão de gastos na campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

7. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.

ACÓRDÃO nº 54.715, de 10 de junho de 2019, PC nº 0602456-88.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM

DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalva.
2. O registro de inaptidão perante a Receita Federal não impediu a identificação da origem do recurso, sendo que a irregularidade da situação do partido não pode prejudicar o candidato, não sendo caso de desaprovação das contas, todavia, é cabível a aposição de ressalva.
3. Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.
4. Sendo possível a análise da movimentação financeira por meio de extratos eletrônicos, a apresentação de extratos bancários não consolidados não acarreta a desaprovação das contas, devendo contudo ser apostila ressalva.

Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A captação de recursos próprios por meio de transferência entre conta correntes, operacionalizada pela instituição financeira com o saque da conta originária e depósito on line na conta destinatária, embora viole o disposto no artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, é falha formal que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sempre que o candidato comprovar, por outros documentos idôneos, a origem dos recursos.

ACÓRDÃO nº 54.505, de 11 de dezembro de 2018, PC nº 060286-04.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final. Ressalva.
2. A captação de recursos próprios por meio de transferência entre conta correntes, operacionalizada pela instituição financeira com o saque da conta originária e depósito on line na conta destinatária, embora viole o disposto no artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, é falha formal que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sempre que o candidato comprovar, por outros documentos idôneos, a origem dos recursos.
3. A comprovação, por meio de documentos idôneos, de que o doador, apesar de ter o bem imóvel registrado em seu nome, detém sua posse com animus domini, é suficiente para o cumprimento da regra disposta no artigo 27 da Resolução TSE 23.553
4. Divergências no preenchimento dos formulários são falhas de natureza meramente formal que a implicam apenas na anotação de ressalvas.
5. A fim de possibilitar a fiscalização da destinação dada aos recursos públicos recebidos é vedada a transferência de recursos da conta bancária aberta para transitar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as demais contas bancárias do candidato. A infringência à regra do artigo 11, §2º, da Resolução TSE 23.553, no entanto, pode ser ultrapassada quando o valor do vício é ínfimo e não compromete a regularidade das contas.
6. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE. Ressalva.
7. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados com impulsionamento de conteúdo, o candidato deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado

que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional uma vez que os recursos empregados eram oriundos da conta de Recursos do FEFC.

8. Considerando que o emprego formal não é a única fonte de renda do cidadão, o recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED não constitui, por si só, irregularidade ou indício de falta de capacidade econômica do doador.

9. A contratação de serviços de pessoas jurídicas com cadastro irregular perante a Junta Comercial ou cujos sócios sejam cadastrados em programas sociais do Governo Federal, à míngua de outro elemento que indique a existência de irregularidade na contratação, não é irregular e nem macula, por si só, a prestação de contas.

10. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Malgrado o depósito de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica, em contrariedade ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a comprovação de que o recebimento daquele valor foi realizada por meio de depósito com identificação do CPF do doador, afasta a irregularidade apontada.

ACÓRDÃO nº 54.444, de 07 de dezembro de 2018, PC nº 0603065-71.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Realizado o procedimento previsto no art. 52, § 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e respeitado o prazo de 3 (três) dias para apresentação da prestação de contas, a análise do atraso permite a aprovação das contas, mas exige a anotação de ressalvas, já que não houve apresentação espontânea das contas no prazo estipulado pelo caput do art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes desta Corte

Eleitoral.

2.Malgrado o depósito de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica, em contrariedade ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a comprovação de que o recebimento daquele valor foi realizada por meio de depósito com identificação do CPF do doador, afasta a irregularidade apontada.

3.Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

SOBRAS DE CAMPANHA

[Retornar](#)

Sobra financeira que, no conjunto, corresponde a apenas a R\$ 500,00 mas atinge 100% dos gastos financeiros, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade. Existência de precedentes deste regional no mesmo sentido, válidos para as eleições 2020, configurando a hipótese do artigo 263 do Código Eleitoral. Ressalva de entendimento pessoal. Indicativo de revisitação da matéria por ocasião do futuro julgamento das contas de partidos e candidatos nas eleições 2022.

ACÓRDÃO nº 60.836, de 04 de julho de 2022, REI nº 0600494-77.2020.6.16.0188, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DO REGISTRO CONTÁBIL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 100% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O prestador preencheu sua prestação de contas no SPCE omitindo as despesas, como se não tivesse efetuado nenhuma.
2. Todavia, a análise do seu extrato eletrônico mostra que houve o ingresso de R\$ 500,00 em receitas privadas, a realização de gastos e o recolhimento das sobras financeiras à agremiação.
3. A falta de registro das despesas efetuadas, mesmo após duas oportunidades de retificar as contas, traz prejuízos à transparência da movimentação financeira de campanha, pois implica a não publicização do gasto realizado e a inviabilização de se proceder a juízo de valor quanto à sua regularidade.
4. Falha que, no conjunto, corresponde a apenas a R\$ 500,00 mas atinge 100% dos gastos financeiros, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade. Existência de precedentes deste regional no mesmo sentido, válidos para as eleições 2020, configurando a hipótese do artigo 263 do Código Eleitoral. Ressalva de entendimento pessoal. Indicativo de revisitação da matéria por ocasião do futuro julgamento

das contas de partidos e candidatos nas eleições 2022.

5. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

Os recursos oriundos do FEFC, que não foram utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.

ACÓRDÃO nº 60.776, de 06 de junho de 2022, REI nº 0600136-03.2020.6.16.0192, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÕES QUE CORRESPONDENTES A 24% DOS RECURSOS FINANCEIROS E A 77,77% DAS DESPESAS FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias de candidato a Vereador, relativas às Eleições 2020, em razão da utilização de recursos de origem não identificada, com a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do RONI e dos valores não utilizados, provenientes do FEFC.

2 – A ausência de abertura de contas de campanha configura irregularidade grave, uma vez que impede a fiscalização sobre a

movimentação financeira dos candidatos, dando ensejo à desaprovação das contas.

3 – As despesas realizadas com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – A omissão de receitas e despesas despendidas no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.

5 – Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o valor total das receitas financeiras não declaradas corresponde a R\$ 480,00, equivalente a 24% dos recursos financeiros arrecadados, e o montante das despesas financeiras não declaradas corresponde a R\$ 210,00, equivalente a 77,77% dos gastos eleitorais financeiros.

6 – Os recursos oriundos do FEFC, que não foram utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.

7 – Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Ausente o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha permanece a irregularidade.

ACÓRDÃO nº 60.668, de 04 de maio de 2022, REI nº 0600611-46.2020.6.16.0066, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECORSAL. INADMISSIBILIDADE. RELATÓRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA. AUSENTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

REGISTRO DA OPERAÇÃO. FALTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE NOTA FISCAL E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO ESCLARECIDAS OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.
2. O atraso de remessa dos relatórios financeiros de campanha, a depender da quantidade e dos valores envolvidos, pode levar a desaprovação, conforme previsto no artigo 47, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
4. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários faltantes pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
5. Ausente o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha permanece a irregularidade.
6. Conquanto o veículo utilizado em campanha seja de propriedade do candidato, esse fato não afasta a obrigação do registro das operações referentes à cessão na prestação de contas (artigo 60, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
7. As despesas com veículo próprio não podem ser pagas com recursos da campanha (artigo 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
8. Tomadas em conjunto, as irregularidades identificadas comprometem relevantemente a atividade de fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantida a desaprovação das contas.
9. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

As sobras de campanha erroneamente recolhidas por candidato à direção estadual do partido não são de responsabilidade do órgão

municipal.

ACÓRDÃO nº 60.448, de 29 de abril de 2022, REI nº 0600702-97.2020.6.16.0079, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE GASTOS SUPORTADOS POR CANDIDATO. NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DA CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO DECLARAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. VALORES RECOLHIDOS POR CANDIDATO AO ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019, esta Corte fixou entendimento para as Eleições 2020 no sentido de que os documentos devem ser juntados aos autos de prestação de contas dentro dos prazos estabelecidos em resolução, mormente quando a parte foi devidamente intimada para tanto e não cumpriu com o ônus. Preclusão.

2. Não obstante sejam excluídas do limite de gastos e não caracterizem doação de serviços estimáveis em dinheiro, as despesas com honorários advocatícios e contábeis são consideradas como gastos eleitorais, sendo necessária a declaração na prestação de conta ou então o esclarecimento de quem custeou essas despesas.

2.1. O não esclarecimento pelo prestador de como as despesas com honorários advocatícios foram quitadas configura irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando, por si só, sua desaprovação.

3. Ainda que nomeada como "Outros Recursos", a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha atende suficientemente o previsto no artigo 6º, inciso III, da Res. TSE nº 23.604/2019. Irregularidade afastada.

4. As sobras de campanha erroneamente recolhidas por candidato à direção estadual do partido não são de responsabilidade do órgão municipal. Inconformidade afastada.
5. Manutenção da desaprovação e da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário por 04 (quatro) meses.
6. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

A documentação apresentada de forma extemporânea pode ser apreciada exclusivamente para o fim de considerar realizado o recolhimento à União dos valores do FEFC não utilizados e, em consequência, afastar a determinação judicial de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

ACÓRDÃO nº 60.603, de 04 de abril de 2022, REI nº 0600383-30.2020.6.16.0015, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DA DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO DA FORMA CORRETA. ADMISSIBILIDADE EXEPCIONAL DA APRECIAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA APENAS PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. FALHA A SER ANALISADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DE GRANDE MONTA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A respeitável sentença recorrida julgou desaprovadas as contas ante a constatação de ausência regular de recolhimento de valores do FEFC ao Tesouro Nacional e da presença de recursos de origem não identificada.
2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento que não pode ser considerado juridicamente novo e cuja apresentação se deu após o parecer conclusivo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.
3. Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.
4. Eventual ausência de declaração da doação pelo candidato doador deve ser analisada na respectiva prestação de contas, não havendo se falar em recurso de origem não identificada, quando o doador se encontra qualificado.
5. A documentação apresentada de forma extemporânea pode ser apreciada exclusivamente para o fim de considerar realizado o recolhimento à União dos valores do FEFC não utilizados e, em consequência, afastar a determinação judicial de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do poder público.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Os gastos com impulsionamento de conteúdo são aqueles relativos aos serviços efetivamente prestados. Eventuais créditos contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, caso custeados com recursos do FEFC.

ACÓRDÃO nº 60.416, de 17 de fevereiro de 2022, REI nº 0600351-25.2020.6.16.0015, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 35, §11, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSALVA DIANTE DE OUTRAS IRREGULARIDADES. DESPESA COM IMPULSIONAMENTO CUSTEADA COM FEFC. SOBRA FINANCEIRA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. TRANSAÇÃO COM RECURSOS DO FEFC NÃO JUSTIFICADAS. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. AUSENCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, §12, E NO ARTIGO 60, §2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA ABERTURA CONTA BANCÁRIA E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA REGULARIZAÇÃO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSALVA DIANTE DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É causa para desaprovação o atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha e a omissão na prestação de contas parcial, quando impacta percentual significativo das receitas e impede a fiscalização concomitante do financiamento da campanha.
2. Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.
3. As sobras de campanhas eleitorais, provenientes da conta "outros recursos", devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.
4. A regularidade dos gastos com combustível depende da comprovação da propriedade do veículo de terceiro cedido à campanha e também da apresentação de relatórios contendo o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente. A ausência destes requisitos é irregularidade grave que enseja a desaprovação.
5. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é

irregularidade cuja gravidade depende da análise do caso concreto. Na hipótese, a omissão representa apenas R\$ 100,00, mas não pode ser ressalvada, se analisada em conjunto com as demais irregularidades.

6. Os gastos com impulsionamento de conteúdo são aqueles relativos aos serviços efetivamente prestados. Eventuais créditos contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, caso custeados com recursos do FEFC.

7. No caso em análise, constatou-se, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, que o valor creditado na conta do FEFC foi transferido para a conta particular do candidato e, posteriormente, devolvido para a conta de campanha, sem qualquer esclarecimento. Essa operação prejudica a confiabilidade e a transparência das contas, sobretudo coadunada com as demais falhas constatadas.

8. O contrato relativo aos serviços de militância deve detalhar a identificação integral dos prestadores, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, inclusive para possibilitar a fiscalização quanto ao atendimento dos limites quantitativos de contratação de pessoal.

9. O atraso na abertura da conta bancária de campanha e a realização de despesas antes de regularizada a conta, mas paga posteriormente, podem ser ressalvadas, caso não comprometam a fiscalização e a efetiva análise das contas, o que não é o caso dos autos, em razão das demais irregularidades constatadas.

10. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Diante da devolução voluntária do numerário a título de sobra de campanha em montante maior que o necessário, essa quantia deve ser abatida dos valores relativos às despesas sem comprovação.

ACÓRDÃO nº 60.304, de 31 de janeiro de 2022, REI nº 0600573-44.2020.6.16.0192, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE APÓS PARECER

CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DIMINUIR O VALOR A SER RESTITUÍDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de vereador do Município de Maringá, nas Eleições de 2020, diante do atraso na prestação de contas finais; da identificação de recursos de origem não identificada; da omissão de despesas; da divergência entre as despesas declaradas e as notas fiscais; do atraso na abertura da conta corrente; da divergência entre a prestação de conta e movimentação bancária; e da divergência quanto ao montante tido como sobras de campanha.
2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e quando não se trata de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.
3. Quando representa óbice à plena fiscalização das receitas e despesas eleitorais, a extemporaneidade na apresentação das contas finais enseja a desaprovação.
4. O erro formal quanto à origem de recursos como sendo de uma esfera partidária quando em realidade é de outra, quando existe a possibilidade de verificação pela transferência eletrônica, não prejudica a transparência e a fiscalização e, assim, não implica em desaprovação.
5. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.
6. A divergência entre o constante da prestação de contas e a movimentação bancária, quando de pequena monta, enseja apenas a aposição de ressalva, com a determinação de devolução das despesas realizadas com o FEFC, sem comprovação nos autos no montante de R\$ 499,23, correspondente a 3,32%.
7. Diante da devolução voluntária do numerário a título de sobra de campanha em montante maior que o necessário, essa quantia deve ser abatida dos valores relativos às despesas sem comprovação.
8. A compensação de cheque em favor de terceiro que não consta na

prestação de contas não caracteriza omissão de despesa quando comprovada a emissão nominal e cruzada em favor de fornecedor ou prestador de serviço declarado na referida prestação, ante a possibilidade de endosso do título, o que não ocorreu nestes autos.

9. Não se pode imputar ao prestador falha da emissão da nota fiscal realizada em dois modelos diversos para a mesma despesa porque ausente a omissão.

10. Recurso eleitoral conhecido e provido em parte para manter a desaprovação das contas e diminuir o valor a ser restituído.

[Retornar](#)

As sobras de campanha dos recursos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, por GRU.

ACÓRDÃO nº 60.168, de 24 de janeiro de 2022, REI nº 0600199-10.2020.6.16.0004, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofoni

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A DECLARAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura falha insanável, a acarretar a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem o respectivo registro de cessão ou aluguel de veículos.

2. A indicação de razão social equivocada de fornecedor configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.

3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC é irregularidade que pode motivar a desaprovação das contas e enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79,

§§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

4. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da non reformatio in pejus.

5. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos viola a norma do art. 53, I, alínea "g" e II alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, indicando a ausência de transparência nas contas em análise, situação que embaraça a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas.

6. As sobras de campanha dos recursos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, por GRU, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

7. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A não apresentação de comprovante de recolhimento de sobras de campanha em valor irrisório e de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato enseja apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 59.540, de 19 de agosto de 2021, REI nº 0600395-60.2020.6.16.0042, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É dever do candidato comprovar a adequada destinação das sobras de campanha, conforme determina o art. 50 da Res.-TSE 23.607/2019.
2. Contudo, a não apresentação de comprovante de recolhimento de

sobras de campanha em valor irrisório e de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato enseja apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Recurso eleitoral provido para aprovar com ressalvas as contas prestadas.

[Retornar](#)

Embora conste na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular ou dos não utilizados, em valor a menor, a necessidade do prestador efetuar a transferência deles em sua integralidade ao órgão partidário é consequência decorrente do artigo 50, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual visa evitar o locupletamento ilícito do candidato.

ACÓRDÃO nº 59.416, de 05 de agosto de 2021, PC nº 0600351-93.2020.6.16.0154, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO. SOBRA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados em impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao órgão partidário uma vez que os recursos empregados eram oriundos do Fundo Partidário.

2. Embora conste na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular ou dos não utilizados, em valor a menor, a necessidade do prestador efetuar a transferência deles em sua integralidade ao órgão partidário é consequência

decorrente do artigo 50, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual visa evitar o locupletamento ilícito do candidato. Matéria de ordem pública, apta a ser conhecida em sede de recurso interposto pelo prestador, tendo em vista seu caráter translativo.

3. Recurso conhecido e desprovido, com determinação de recolhimento.

[Retornar](#)

As sobras financeiras devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

ACÓRDÃO nº 56.296, de 18 de setembro de 2020, PC nº 0602802-39.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE RECEITA E GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES NO CPF E NO CNPJ INDICADOS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ERRO DE DIGITAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. GASTO IRREGULAR COM PESSOAL PAGO COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM UM ÚNICO CHEQUE. SOBRAS DE CAMPANHA E DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a

fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. A omissão, na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior à sua entrega configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE

3. A indicação de número equivocado de inscrição no CPF e no CNPJ de fornecedor configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.

4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

5. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Considera-se irregular o gasto com pessoal que não foi comprovado por meio da apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

7. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 25.553/2017.

8. O pagamento de mais de uma despesa com um único cheque é irregularidade que pode ser sanada, quando há recibos e documentos suficientes para identificar com segurança todos os beneficiados e as quantias que lhes foram pagas.

9. As sobras financeiras devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

10. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, por Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da prestação de contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 53, § 5º).

11. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.

TSE- 23.553/2017 e de depósito de valor na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos art. 53, § 4º da mesma Resolução.

[Retornar](#)

As sobras de campanha de recursos oriundos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº23.553/17. Assim, tendo sido recolhidos ao Partido Político, impõe a obrigação de novo recolhimento aos cofres públicos.

ACÓRDÃO nº 56.277, de 14 de setembro de 2020, PC nº 0603020-67.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIOS FINANCEIROS - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM FEFC. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESSALVA - SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC RECOLHIDAS AO PARTIDO POLÍTICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS À PROCURADORIA E DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1.A intempestividade na entrega da prestação de contas final e na apresentação dos relatórios financeiros são irregularidades que ensejam ressalva às contas quando verificada da análise conjunta com a prestação de contas final, posteriormente apresentada, que não impediu a verificação das contas pelo setor técnico.

2.Dispensável a devolução dos recursos do FEFC quando a despesa realizada, embora não possua contraparte nos extratos bancários, é comprovada por meio da apresentação de nota fiscal ou contratos assinados, acompanhados da cópia dos cheques nominais, possibilitando, assim, a identificação e verificação da destinação do recurso, com clareza.

3.As sobras de campanha de recursos oriundos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme previsão do artigo 53, §5º, da Resolução TSE nº23.553/17. Assim, tendo sido o recolhidos ao Partido Político, impõe a obrigação de novo recolhimento aos cofres públicos.

4.A realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que, no caso concreto, entretanto, gera a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da fiscalização.

5.Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos do FEFC recebidos pela candidata (R\$23.000,00) e a quantidade de votos obtidos (554), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

6.Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de remessa de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral e de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

As sobras de campanha foram recolhidas via GRU preenchida com código equivocado. No entanto, considerando que o valor é evidentemente de pequena monta (R\$104,59), bem como que foi destinado, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, tal irregularidade permite a aposição de ressalvas nas contas.

ACÓRDÃO nº 56.278, de 14 de setembro de 2020, PC nº

0603793-15.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Albeto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NÃO ELEITA - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - ausência de apresentação de contas parciais E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL -INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA COM CÓDIGO DE EQUIVOCADO. VALOR BAIXO E DESTINADO AO TESOURO NACIONAL. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais, bem como a intempestividade na apresentação da prestação de contas final, são irregularidades que violam o disposto no art.50 e art.52 da Resolução TSE nº23.553/2017, mas que podem ser superadas quando não impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. Assim, dada a ausência de prejuízo e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que essas irregularidades ensejam a aposição de ressalvas.

2.A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é falha que, no caso em concreto, não enseja a desaprovação das contas, porquanto não impediu a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.

3.A omissão de despesas realizadas, no valor total de R\$358,00, que corresponde a 0,43% do total de recursos movimentados pela prestadora, não causa a desaprovação das contas, haja vista a aplicação dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.As sobras de campanha foram recolhidas via GRU preenchida com código equivocado. No entanto, considerando que o valor é evidentemente de pequena monta (R\$104,59), bem como que foi destinado, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, tal irregularidade

permite a aposição de ressalvas nas contas.

5.O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que, no caso concreto, permite a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da análise e fiscalização dessas movimentações financeiras.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

O reduzido valor atinente às sobras de campanha no valor de R\$ 37,14 oriundas da conta “outros recursos”, que corresponde a aproximadamente 0,14% do total de recursos arrecadados na campanha, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando ressalva.

ACÓRDÃO nº 56.220, de 17 de agosto de 2020, PC nº 0603048-35.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALTA DE ASSINATURAS NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TITULARIDADE DE CPF SEGUNDO INFORMAÇÕES DAS CONTAS E NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. POSSÍVEL ERRO DE DIGITAÇÃO. SOBRAS DE CAMPANHA. FALTA DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA ARRECadar RECURSOS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CAGED. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A falta de assinatura do candidato, do administrador financeiro e do profissional de contabilidade no extrato da Prestação de Contas retificadora não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.
4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.
5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.
6. A divergência entre informações contidas nas contas e na base de dados da Receita Federal, acerca da titularidade de determinado número de inscrição no CPF, pode ser entendida como erro de digitação, inapto a ensejar a desaprovação das contas, impondo a anotação de ressalvas.
7. O reduzido valor atinente às sobras de campanha no valor de R\$ 37,14 oriundas da conta "outros recursos", que corresponde a aproximadamente 0,14% do total de recursos arrecadados na campanha, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando ressalva.
8. A comunicação da realização de evento de arrecadação de recursos deve ser realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, a teor do contido no art. 32, I da Res.-TSE 23.553/2017, a fim de garantir a fiscalização e a transparência da movimentação financeira dos candidatos.
9. No particular, não foi realizada a referida comunicação, caracterizando vício grave, uma vez que o evento teve arrecadação de R\$ 15.500,00, que correspondente a aproximadamente 60,12 % do total

de receitas arrecadadas, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e conduz à desaprovação das contas.

10. A omissão, na Prestação de Contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

11. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED há mais de 120 dias não indica, a priori e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha, merecendo apuração na seara apropriada.

12. Contas desaprovadas, com determinação de depósito do saldo de R\$ 37,14 na conta bancária do partido político destinada à movimentação de outros recursos, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

O recolhimento de sobras financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$5,95, ao Tribunal Superior Eleitoral, em desconformidade com o previsto no artigo 53, §5º, da Resolução, segundo qual o caso seria o de recolhimento ao Tesouro Nacional, impõe a alteração do recolhimento do valor sob código adequado.

ACÓRDÃO nº 57.770, de 11 de dezembro de 2019, PC nº 0603734-42.2018.6.16.0000, rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - OMISSÃO DE DESPESA - RECOLHIMENTO IRREGULAR DE SOBRAS DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E

FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de apresentação de contas parcial é irregularidade que deve ser superada quando verificada que essa omissão não causa prejuízo à análise das contas. Precedentes deste Regional.
2. Omissão na declaração de gasto eleitoral, no valor de R\$90,00, cuja representatividade é de 0,45% das despesas realizadas, impõe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se aprovar as contas com ressalvas.
3. O recolhimento de sobras financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$5,95, ao Tribunal Superior Eleitoral, em desconformidade com o previsto no artigo 53, §5º, da Resolução, segundo qual o caso seria o de recolhimento ao Tesouro Nacional, impõe a alteração do recolhimento do valor sob código adequado.
4. Diante da disparidade entre o valor de recursos recebidos pela candidata (R\$ 20.000,00) e a quantidade de votos obtidos (841), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A mera existência de imprecisão no registro das sobras de campanha não enseja, a rigor, a desaprovação das contas, mormente quando realizada a correta transferência desses recursos.

ACÓRDÃO nº 54.920, de 28 de agosto de 2019, REI nº 0602697-62.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - O recebimento de doação por meio de depósito bancário identificado e não transferência, em que pese o desatendimento ao disposto artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, tem respaldo no artigo 23, §4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação dos doadores.

2 - A mera existência de imprecisão no registro das sobras de campanha não enseja, a rigor, a desaprovação das contas, mormente quando realizada a correta transferência desses recursos.

3 - Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

As doações recebidas e os gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época configuram irregularidade sanável, que não impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, na medida em que as informações omitidas na época apropriada vieram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 54.459, de 07 de dezembro de 2018, PC nº 0602532-15.2018.6.16.0000, rel. Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 53, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras financeiras de origem diversa da prevista no §3º (Fundo Partidário) devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinado à movimentação de "outros recursos", prevista na Resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

2. Considerando o reduzido valor de R\$ 583,20 da sobra de campanha, a baixa repercussão frente ao total de gastos e receitas e a evidência de boa-fé do prestador, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Entretanto, o prestador deve comprovar que o PSL recebeu o saldo correspondente do Facebook.

3. As doações recebidas e os gastos realizados em data anterior à

entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época configuraram irregularidade sanável, que não impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, na medida em que as informações omitidas na época apropriada vieram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral.

4. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, cuja situação não se comprova no curso da prestação de contas.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

[Retornar](#)